DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11795/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18520/2016
PROTOCOLO	: 1719675
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TESTES DE REAJUENTE PARA O TRATAMENTO DA ÁGUA. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 130/2016. REQUISITOS ESSENCIAIS MÍNIMOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico sob n. 30/2016) e a formalização do Contrato Administrativo n. 130/2016 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL* e a empresa *ATC Indústria e Comércio de Aparelhos Técnicos Ltda. - EPP*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 106.560,00 (cento e seis mil quinhentos e sessenta reais), para a *aquisição de 144.000 testes de reagentes DPD a serem utilizados nos sistemas de tratamento de água da SANESUL.*

Encaminhada documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo, a equipe técnica concluiu pela regularidade das duas primeiras fases da contratação, observando ainda que os documentos pertinentes foram encaminhados a esta Corte dentro do prazo previsto na INTC/MS 35/2011, conforme se depreende da ANA-23790/2016, f. 123-126.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do contrato, nos termos do Parecer n. 13936/2018, de f. 316.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à celebração do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 106.560,00) e o valor da UFERMS (R$ 23,99) na data da assinatura de seu termo (julho/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as duas primeiras fases da contratação: ***procedimento licitatório – Pregão Eletrônico sob n. 30/2016 –*** e a formalização do ***Contrato Administrativo n. 130/2016,*** instrumento celebrado entre a *SANESUL* e a empresa *ATC Indústria e Comércio de Aparelhos Técnicos Ltda - EPP*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Eletrônico* (n. 30/2016), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente[1].

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato Administrativo n. 130/2016 contém todos os requisitos exigidos constantes do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que o contrato em análise possui os elementos mínimos essenciais, notadamente o objeto delimitado, o prazo de vigência (13 meses), o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de pagamento e a possibilidade de reajuste. Verifico ainda, que a publicação e a remessa dos documentos

[1] Autorização para realização do certame; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; dotação orçamentária; edital; parecer jurídico contendo o nome do profissional com o respectivo número de registro no conselho de classe; comprovante da publicação do resumo do edital; nomeação da comissão de licitação; documentação de habilitação do licitante; certidão negativa de débito trabalhista; certidão negativa de débito com o INSS; certificado de regularidade de situação com o FGTS; cópia da proposta e documentos que as instruírem; atos de adjudicação e homologação; publicação do extrato de contrato; minuta de contrato; cópia do termo de contrato; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial: Diário Oficial de MS.

obedeceram aos prazos previstos no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e na INTC/MS 35/2011, respectivamente.

Para a contratação foi emitida Nota Orçamentária (f. 122), totalizando o valor inicialmente contratado de R$ 105.560,00.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico (n. 30/2016)* e da formalização do *Contrato Administrativo n. 130/2016* celebrado entre a *SANESUL* e a empresa *ATC Indústria e Comércio de Aparelhos Técnicos Ltda. - EPP*, considerando que observaram as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS